



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10821.000475/93-03  
Recurso nº : 117.317  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994  
Recorrente : ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 25 de Setembro de 1998  
Acórdão nº : 107-05.332

IRPJ - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. A falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sobre a renda mensal, quando o contribuinte faz a opção pela tributação do lucro nos moldes do lucro real estimado, implica no lançamento de ofício acrescido da multa e juros moratórios.

IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA — TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS — MULTA DE OFÍCIO — INEXIGIBILIDADE. A inadimplência do sujeito passivo confere ao sujeito ativo o direito de imediata cobrança dos créditos tributários exigíveis com acréscimo dos encargos moratórios. Todavia, é indevida a aplicação da multa de ofício, em substituição à multa de mora, sobre tributos espontaneamente declarados e não pagos.

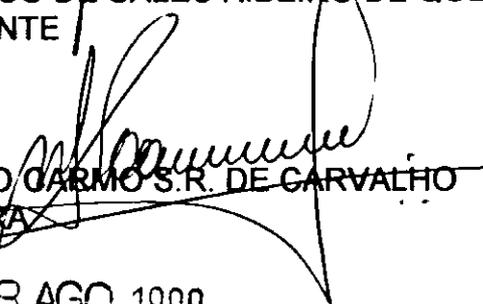
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e que passam a integrar o presente julgado. /

Processo nº : 10821.000475/93-03  
Acórdão nº : 107-05.332

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10821.000475/93-03  
Acórdão nº : 107-05.332

Recurso nº : 117.317  
Recorrente : ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA.

## RELATÓRIO

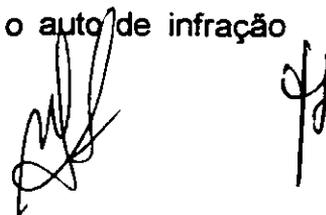
ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 10.

Refere-se ao lançamento de ofício para a cobrança do IRPJ, recolhido a menor ou em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação vigente, conforme descrito no Termo de Verificação acostado aos autos às fls. 02.

Cientificado da autuação o contribuinte insurge-se contra o lançamento aduzindo que deixou de recolher o imposto devido conforme determina a legislação, porque apercebeu-se que a empresa, apesar de fazer a opção de tributação do lucro pelo real estimado, estaria recolhendo imposto em montante superior ao devido, se apurado através do lucro real mensal.

Aduz que havia entregue todas as DCTF's com os valores corretos e que, uma vez adotada esta medida, estaria isenta da multa de ofício porque efetuara denúncia espontânea sobre seus débitos.

Ao final requer seja considerado sem efeito o auto de infração



impugnado e que seja cancelada a multa de ofício, concedendo-lhe a oportunidade de recolher o imposto através do lucro real estimado, somente com os juros de mora.

Decidindo a lide, a Autoridade "a quo" julgou procedente o lançamento.

Desta decisão apresentou recurso tempestivo perseverando nas razões impugnativas alegando, ainda, que naquele período-base recolhera o imposto de renda com base no lucro real estimado na quantia equivalente a 52.423,71 UFIR acrescido de 5.275,75 UFIR recolhido a título de imposto de Renda na Fonte. No período correspondente, apurando-se o imposto de renda com base no lucro real mensal, importa o crédito tributário em 40.633,41 UFIR, representando, por conseguinte, um recolhimento a maior de 17.066,05 UFIR.

Que a União, diante do quadro apresentado, tornou-se devedora ao invés de credora, como apontado pelo Fisco, uma vez que este valor foi compensado com débitos futuros deste mesmo Imposto e, face ao exposto, requer os benefícios contidos no artigo 112 do CTN.

Ao final requer seja declarado nulo o procedimento administrativo.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

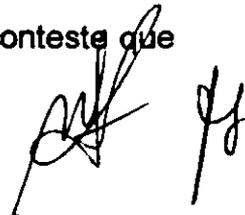
A rigor, não existem preliminares.

No mérito, trata-se da cobrança de parte do imposto devido, calculado nos moldes do lucro real estimado e que o contribuinte deixou de recolher parte.

Na impugnação apresentada insurge-se, tão somente quanto à multa. No recurso traz novas razões face a morosidade do julgamento em primeira instância.

Conforme estabelecem os artigos 40 e 41 da Lei nº 8.541/92, a falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro implicará no lançamento de ofício dos referidos valores, acrescidos dos juros moratórios e das penalidades legais. E mais. Verificada a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano calendário, para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real estimado, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

Não resta dúvida do cometimento de infração à legislação fiscal no cumprimento de parte da obrigação tributária. De outra nota, é inconteste que



a legislação citada na fundamentação legal da notificação de lançamento descreve e pune o infrator com a sanção aplicada.

Que o imposto é devido, não cabe dúvida. Porém, não é este o entendimento sobre a multa de ofício lançada.

O art. 138 do código Tributário Nacional — Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 — ao instituir normas prevendo e estimulando a denúncia espontânea pelo infrator, deixou claro a contemplação da dispensa da penalidade estabelecida em lei.

Quanto a multa de mora cobrada, esta é devida e o contribuinte não faz jus ao benefício contido no artigo 138 do CTN, segundo o qual, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, o que não ocorreu.

Este dispositivo está assim redigido:

“Art. 138 — A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.**

No presente caso a empresa pagou parte do imposto calculado pelo lucro real estimado e, ao aperceber-se que estaria recolhendo imposto em

montante superior ao devido, se apurado pelo lucro real mensal, deixou de efetuar o pagamento com base no procedimento inicial, ajustando os valores para a nova opção.

É de se lembrar que o contribuinte declarou o valor devido nas DCTF's, o que caracteriza a denúncia espontânea e, inclusive, torna desnecessário a lavratura de um outro lançamento, inviabilizando, portanto, o lançamento da multa de ofício.

Julgando matéria congênere, a CSRF, em sessão de 16 de março de 1988 proveu, à unanimidade, o RD/102-0.770 e, citando jurisprudência sobre o tema, o ilustre assim pronunciou-se:

É irrelevante para o art. 138 que a infração seja de natureza substantiva ou formal. Ele se aplica a ambas. A melhor Doutrina é uníssona nesse entendimento (Rubens Gomes de Souza, 'in' compêndio de Legislação Tributária; Rui Barbosa Nogueira, em Curso de Direito Tributário; Fábio Fanucchi, no seu Curso de Direito Tributário Brasileiro; Aleomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro; e Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro). E, nesse sentido o pronunciamento da Primeira Turma do STF, à unanimidade, no RE nº 106.068-SP, no voto do Presidente e Relator Ministro Rafael Mayer, e no Acórdão unânime da 2ª Turma do STJ-R.Esp. 16.672- SP — Rel. Ministro Ari Pargendler — DJU, DE 04/03/96, P. 5.394 e IOB-Jurisprudência, 09/96, dentre outros pronunciamentos do Poder Judiciário, e a própria Jurisprudência Administrativa."

E continua.



**“Por fim, cumpre consignar que o conceito jurídico prevalece, na interpretação do Direito, sobre o sentido comum da palavra. E sob esse enfoque o vocábulo denúncia, segundo De Plácido e Silva, em sua consagrada obra “Vocabulário Jurídico” tem a seguinte definição:**

**‘DENÚNCIA – Derivado do verbo latino denuntiare (anunciar, declarar, avisar, citar) é o vocábulo que possui aplicação no Direito, quer Civil, quer Penal ou Fiscal, com o significado genérico de declaração, que se faz em juízo, ou notícia, que ao mesmo se leva, de fato que deva ser comunicado.**

**Mas, propriamente na técnica do Direito Penal ou do Direito Fiscal, melhor se entende a declaração de um delito, praticado por alguém, feita perante a autoridade a quem compete tomar a iniciativa de sua repressão.”**

**Igualmente, José Naufel, ‘in’ Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, conceitua o termo denúncia:**

**‘DENÚNCIA – Ato ou efeito de denunciar. Ato, verbal ou escrito, pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente, um fato irregular contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento, suscetível de punição’.**

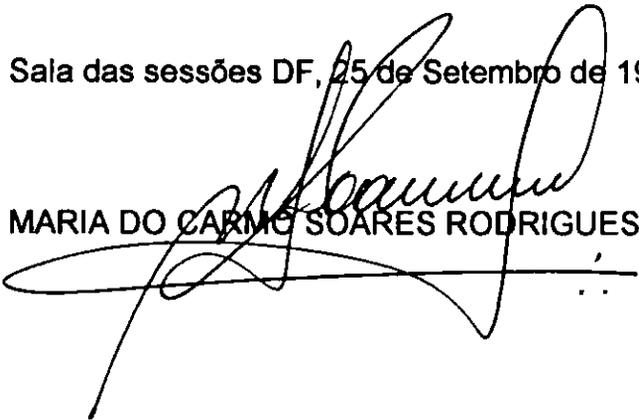
Desta feita, comprova-se que através da DCTF o contribuinte denunciou-se espontaneamente e, assim procedendo, é descabida a multa de

Processo nº : 10821.000475/93-03  
Acórdão nº : 107-05.332

ofício aplicada.

Por todas as considerações elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício aplicada.

Sala das sessões DF, 25 de Setembro de 1998.

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO